



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2046906 - SP (2023/0007415-2)**

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA  
PÚBLICA - SP291702  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FLAVIA BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
- SP200300

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.227 DO STJ. VIOLENCIA. TIPIFICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO.

1. Em 30 de novembro de 2023, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o presente recurso ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil para discutir a seguinte questão: "definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem".

2. Instruído o feito com manifestações de diversas entidades, a reapreciação do caso indica a desnecessidade de definição abstrata da questão delimitada para julgamento do Tema Repetitivo n. 1.227 do STJ, afigurando-se suficientes as tipificações legais dos crimes em questão para a aplicação do direito, conforme os elementos probatórios colhidos em cada caso concreto.

3. Questão de Ordem apresentada pelo cancelamento da afetação do Recurso Especial n. 2.046.906/SP e do Tema Repetitivo n. 1.227 do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolher a

questão de ordem para cancelar o Tema n. 1.227 do STJ, com a consequente desafetação do REsp n. 2.046.906 do rito dos recursos repetitivos, que deverá ser remetido para julgamento na Sexta Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**QO no RECURSO ESPECIAL Nº 2046906 - SP (2023/0007415-2)**

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA  
PÚBLICA - SP291702  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FLAVIA BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
- SP200300

### **QUESTÃO DE ORDEM**

O feito presente é paradigma único do **Tema n. 1.227 do STJ**, afetado ao rito dos recursos repetitivos em 30/11/2023.

Trata-se de recurso especial interposto por assistido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que pretende obter a desclassificação, para o crime de furto, da condenação a que foi submetido pelo crime de roubo.

A conduta em questão foi o arremesso de uma pedra no vidro de veículo automotor para viabilizar a subtração de aparelho de telefonia móvel de propriedade da pessoa ocupante do automóvel. As circunstâncias foram assim descritas no despacho inicial da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (fls. 326-327, grifei):

**O recurso especial busca definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.**

No caso, extrai-se dos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto jurídico e social, visto concernir à correta tipificação criminal, nos casos similares ao desse recurso, com o condão de influir na aplicação da lei penal em inúmeros processos criminais.

Intimado a se manifestar quanto à possibilidade de afetação, o **Ministério Públco Federal opinou pela não admissão do recurso especial como representativo de controvérsia** (fls. 335-338), considerando que o "caso dos autos não atende, efetivamente, aos requisitos legalmente exigidos para

processamento na sistemática de recurso repetitivo, porque não se ajusta à questão de direito que se quer resolver".

Distribuído à relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), o recurso foi submetido a esta Terceira Seção, que em sessão virtual deliberou, **por maioria**, pela afetação da questão (fls. 362-363 e 366-371), assim delimitando a questão (fl. 362):

Definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

Do voto condutor do acórdão em questão constou (fl. 368, grifei):

[...] o recorrente aponta ofensa ao artigo 155, do Código Penal, ao fundamento de que, "**a ação perpetrada pelo recorrente se deu em detrimento do obstáculo (vidro), o qual impedia a subtração do objeto (celular), não caracterizada, assim, qualquer prática de violência ou grave ameaça em detrimento da vítima**" (fl. 300).

Esta Corte Superior tem precedentes em que se analisou, **a despeito da ocorrência de lesões à vítima, o ato de violência dirigido à coisa e não à pessoa pode ser considerado para a imputação do crime de roubo ou se configura o crime de furto**, situação fática delimitada no feito.

Instada (fl. 356), a Defensoria Pública da União apresentou petição defendendo a admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 358-360) e pugnando pela reiteração de sua intimação em momento oportuno.

Em seguida, a Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM apresentou petição (fls. 383-425) por meio da qual requereu sua admissão como *amicus curiae* e teceu considerações de mérito, pleiteando:

Seja o presente Recurso Especial provido, a fim de que seja declarada a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo, sendo fixada a tese de que "a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima e não a um objeto.

Às fls. 426-428, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou por seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

Na condição de *custos iuris*, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 431-456), no qual defende que, "mesmo quando a violência é dirigida à coisa, se houver reflexos sobre a pessoa (com ou sem lesão), o ato configura roubo, porque há, por esse meio, situação em que a vítima se encontra num estado de sujeição relativamente ao agente criminoso, com a impossibilidade de resistir em face da violência ou da ameaça".

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM apresentou

petição (fls. 506-527), requerendo sua admissão como *amicus curiae* e aduzindo, quanto ao debate, que:

Os diferentes níveis de interpretação desenvolvidos nessa peça levam o IBCCRIM a posicionar-se contrariamente à inconsistente tese de que a violência praticada contra o objeto material do crime seria suficiente a conformar o delito de roubo, considerando que: (i) tal conduta não se presta a alcançar o sentido lógico da norma; (ii) a posição vai de encontro à origem histórica que norteou a construção do tipo penal em análise; (iii) haveria um esgarçamento da estrita legalidade incompatível com a ordem constitucional vigente; e, (iv) sua adoção apresenta possíveis repercussões práticas em toda a estrutura do sistema de justiça criminal.

Por fim, foi juntada aos autos a petição do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS (fls. 506-514), na qual foi vindicada sua inclusão como *amicus curiae* e apresentadas considerações sobre o tema, que podem ser sintetizadas pelo seguinte trecho da manifestação:

Não resta dúvida que, para a configuração do tipo penal de roubo, figurado no artigo 157 do CPB, mister é que a violência ou a grave ameaça sejam perpetradas contra a pessoa da vítima e não contra objeto, visto que, tutelando a norma penal a proteção do patrimônio que se pretende roubar, bem como da integridade física e moral da vítima, não se constitui como elemento do tipo a violação de objeto jurídico outro distinto da *res furtiva*.

Os autos vieram conclusos em 23/8/2024, data em que assumi o atual acervo processual nesta Terceira Seção.

É o relatório.

De início, embora os relevantes apontamentos já trazidos pelas entidades que se apresentaram dispostas a auxiliar na qualidade de *amicus curiae* sejam desde logo aproveitados, os pedidos de ingresso não serão apreciados nesta oportunidade em razão do conteúdo da presente questão de ordem.

A questão fática trazida nos autos é significativa e, de fato, apresenta-se de modo cotidiano no desafiador contexto de segurança pública do nosso país. Devem, assim, ser bem balizados os elementos do caso concreto para sua adequada compreensão.

No relatório do acórdão recorrido, oriundo do TJSP, as circunstâncias do delito foram assim descritas (fls. 274-275):

Segundo consta, no dia 29 de outubro de 2020, às 14h20min, na Rua Glicério, Bairro Liberdade, Comarca de São Paulo, o apelante subtraiu para si, mediante violência exercida com o emprego de arma branca (pedra), um telefone celular, Iphone 7 Plus, de Luciana Lopes.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/13) e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23.

Na fase inquisitiva (fls. 21) o apelante confessou a prática delitiva. Disse que no dia dos fatos praticou o rompimento do vidro dianteiro do veículo da vítima com uma pedra e subtraiu seu aparelho celular.

[...]

Em juízo (fls. 214/216), igualmente admitiu os fatos. Pegou uma pedra e bateu no vidro, em nenhum momento teve a intenção de machucar a vítima. Quando o vidro quebrou, pegou o celular e saiu pedalando, chegando à Rua São Paulo, onde foi abordado por um senhor pedindo que ele devolvesse o telefone, o que fez.

Por seu turno, no voto condutor do referido acórdão, a conclusão recorrida recebeu a seguinte fundamentação (fls. 279-280, grifei):

Com efeito, a vítima narrou de maneira clara, em ambas as oportunidades em que foi ouvida, que **ficou paralisada de medo com o estrondo do vidro quebrado**, barulho que a deixou totalmente sem reação.

Ademais, disse ter se ferido com arranhões na perna e no braço pelos estilhaços do vidro.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha presencial, que visualizou a prática delitiva e presenciou a **agressividade do acusado ao quebrar o vidro do carro, colocar o corpo dentro do veículo e subtrair o aparelho celular**.

**Ainda que se diga que não houve violência - o que de fato houve, comprovada pelos arranhões mesmo que superficiais em decorrência da ação do réu - inegável a configuração do delito de roubo pois a vítima foi impossibilitada de resistir à subtração ao ter ficado paralisada pelo susto que tomou com o barulho do vidro quebrando e com um indivíduo desconhecido colocando o corpo para dentro do seu carro.**  
**Descabe, desta forma, a alegação defensiva no sentido de que o acusado teria praticado violência apenas contra o objeto e não contra a pessoa, porquanto irrelevante que a pedra tenha sido atirada contra o carro, eis que a vítima foi atingida pelos estilhaços do vidro**, além de não ter tido condições de reagir ao ato criminoso, evidenciando-se, assim, a prática do roubo.

Pois bem.

A conclusão do acórdão recorrido – **e aqui não se está a tratar do acerto ou desacerto quanto à valoração jurídica realizada quanto aos fatos consolidados nos autos** – se deu no sentido de que **a violência, de algum modo, atingiu a pessoa**.

De fato, a legislação é clara quando tipifica os crimes de furto e roubo, distinguindo-os pelo acréscimo, no segundo e mais grave tipo penal, da elementar relacionada à provocação de "**grave ameaça ou violência a pessoa**" [...] ou após ter, "por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência".

Convém registrar as respectivas tipificações legais, em suas modalidades simples:

### **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

### **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:**

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O comando legislativo parece objetivo: havendo **grave ameaça ou violência contra a pessoa** no contexto da subtração da coisa alheia móvel, estará caracterizado o roubo, enquanto a **violência praticada como meio para subtração da coisa que apenas alcance a coisa** caracterizará o furto, podendo atrair a incidência da forma qualificada prevista do § 4º do inciso I do art. 155 do Código Penal (pena de 2 a 8 anos "se o crime é cometido: [...] com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa").

No ponto, é oportuno rememorar a questão afetada para julgamento:

Definir **se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima** ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

Salvo melhor juízo, não há dúvidas de que a caracterização do roubo torna necessário que a violência **alcance a pessoa**. Além disso, parece necessário tratar da possibilidade de a violência **alcançar** a pessoa porque não se pode examinar a questão apenas sob o aspecto do **direcionamento** da ação, como vale esclarecer.

Efetivamente, o agente pode não possuir o dolo inicial de causar a violência ou grave ameaça contra a pessoa, mas ser responsabilizado pela efetiva causação da referida elementar, **a título de dolo eventual**, quando tenha assumido o risco de a violência inicialmente projetada contra um objeto alcançar a pessoa. Pode o sujeito, ainda, ser animado por **dolo alternativo**, disposto a tentar a subtração do bem com ou sem violência à pessoa, conforme exijam as circunstâncias.

O fato é que a ideação das possibilidades sob a ótica do **dolo indireto** (dolo alternativo ou dolo eventual, segundo conceituação usual de parte da doutrina) se traduz em importante perspectiva de ordem prática: condutas inicialmente arquitetadas pelos agentes como furtos podem resultar em roubos, desde que se constate a **efetivação** da violência ou da grave ameaça contra a pessoa, ainda que interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade.

**Eis o cerne desta questão de ordem: (i) não parece necessário verificar em tese se o crime de roubo exige a ocorrência de violência direcionada contra pessoa, pois (ii) não é possível a tipificação do roubo quando a violência não ofender o bem jurídico que distingue furto e roubo, ou seja, a pessoa.**

Vale dizer: a questão não é de *direcionamento* da violência, mas de efetiva *lesão* ao bem jurídico tutelado pela lei penal.

Assim, **ocorrida** a violência contra a pessoa por ação dolosa do agente, há subsunção da conduta ao tipo penal do roubo, conforme determinação legal. Por isso, a possível controvérsia em juízos e tribunais se relaciona à **verificação, no caso concreto, sobre a caracterização da violência que ofende a pessoa, independentemente de ter ou não sido inicialmente direcionada a um objeto.**

Dito de outro modo, ausente a elementar da violência dolosa contra a pessoa, ainda que sob dolo eventual, não estará descrito o crime de roubo, o que indica que a controvérsia debatida, e tão frequentemente submetida ao Poder Judiciário, assume natureza probatória, pois se resume a saber se houve ou não violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Essa, a propósito, **foi a conclusão lançada pelo Ministro Messod Azulay em seu voto divergente no acórdão de afetação**, no qual Sua Excelência assim se manifestou (fl. 371):

Peço vênia ao eminente relator para discordar da afetação em exame, por entender tratar-se de matéria incontroversa, quer porque a Lei é expressa em determinar a violência exclusivamente contra a vítima, quer porque a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica em relação ao tema, corroborando os termos legais, tal como se vê dos precedentes acostados ao voto do relator.

Demais disso, exsurge da análise da tese em debate, tratar-se de exame eminentemente fático, dadas as nuances das possíveis formas de consumação do delito, o que, a meu sentir, desvia o instituto de seu escopo de fixar a matéria de direito a ser aplicada em cada caso.

**A síntese do eminente Ministro Messod é precisa: a caracterização do roubo requer a ocorrência de violência dolosa contra a pessoa, aspecto cuja verificação, em cada caso, é questão fáticoprobatória.**

A jurisprudência deste Superior Tribunal parece confirmar a percepção de que os casos concretos se traduzem em múltiplas possibilidades nas quais se poderá verificar se a violência se limitou à coisa ou se atingiu a pessoa. Há considerável número de julgados que apreciaram tipos e intensidades de

condutas reputadas violentas, para verificar se foi dirigida à pessoa, caracterizando o roubo, ou se limitou-se à coisa, caracterizando o furto.

Confiram-se (grifei):

[...]

1. Na situação dos autos, **além do arrebatamento da coisa, houve o emprego de violência contra a vítima, estando, pois, correta a classificação no tipo penal do crime de roubo.**

[...]

(AgRg no HC n. 798.776/SC, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

[...]

1. **Sendo a violência dirigida exclusivamente à coisa**, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.604.296/MG, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

[...]

1. **O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.**

2. **Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.**

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

[...]

1. O pedido de desclassificação da conduta delitiva, no caso, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. **Este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que o emprego de empurrão contra a vítima, para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.267.357/MG, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

[...]

1. Na hipótese dos autos, há prova testemunhal colhida em Juízo no sentido de que **a subtração dos bens dos ofendidos se deu por meio de grave ameaça exercida por meio de arma de fogo. No mesmo sentido, o próprio recorrente, em seu interrogatório, admitiu que fora empregada arma de fogo no delito em questão.**

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 155, caput, do Código Penal, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.286.197/BA, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

[...]

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. **Na ação delitiva, as instâncias de origem concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res, ao reconhecer o crime de furto.**

[...]

(AgRg no REsp n. 1.770.867/SP, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

[...]

1. **O acolhimento da tese de desclassificação do delito de furto para o delito de roubo, ante a ocorrência de violência dirigida contra a vítima e não contra a coisa, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.639.576/SP, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017.)

[...]

1. Conforme delineado na sentença, **embora tenha sido comprovada a subtração por parte do paciente, não ficou provado ter agido mediante violência ou grave ameaça, razão pela qual a conduta deve ser classificada como furto.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.371/SP, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

[...]

2. Na espécie, a Corte estadual entendeu, a partir da análise das provas que instruíram o feito, produzidas sob o crivo do contraditório, diferentemente do alegado pelo órgão ministerial, que **a conduta praticada pelo recorrido, de subtrair o veículo da vítima, não foi revestida de violência ou de grave ameaça.**

**Por tal razão, desclassificou o crime de roubo para furto.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.520.876/RJ, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

[...]

II - **Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima.** [...]

III - No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pelo agravante foi o de **roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo.** [...] Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 618.071/SC, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

[...]

II - **Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato.** Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. [...]

III - **No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pela paciente foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo.** Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célebre e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 561.498/SP, relator Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Como demonstram os acórdãos mencionados, uma vez estabelecidas as premissas fáticas quanto à ocorrência ou não de violência contra a pessoa, a análise se restringirá à correta aplicação da lei federal, conforme os aspectos fáticos fixados em cada caso pelas instâncias ordinárias.

As petições do MPF e das entidades que apresentaram considerações sobre o tema, aliás, parecem confirmar a percepção ora apresentada, pois se limitam a indicar que a caracterização do roubo requer a demonstração de uma violência *ocorrida* contra a pessoa, embora divergindo no que parece ser a conclusão acerca do caso concreto. É o que se depreende dos seguintes trechos das respectivas manifestações.

ANACRIM (fls. 392-393):

30. Assim, não resta dúvida que, para a configuração do tipo penal de roubo, figurado no artigo 157 do CPB, mister é que a violência ou a grave ameaça sejam perpetradas contra patrimônio que se pretende roubar, bem como da integridade física e moral da

vítima, não se constitui como elemento do tipo a violação de objeto outro distinto da *res furtiva*.

MPF (fl. 456):

[...] configura o crime de roubo, na forma do art. 157 do Código Penal e não o furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, I do mesmo diploma, o exercício de violência contra a coisa com o fim de subtração de um bem, desde que dela decorra constrangimento físico, ou mesmo psíquico, da vítima, de modo a retirar-lhe os meios de defesa, independentemente da ocorrência de dano corporal.

IBCCRIM (fls. 471-472):

Com efeito, onde se lê “pessoa” não se pode admitir que se extraia “objeto”, categorias irredutíveis entre si. Entendimento diverso da literalidade, representa, com a devida vênia, ofensa ao princípio da legalidade.

[...]

A possibilidade que se está aqui a discutir, relativa à admissão de elementar não prevista em lei, ofende as noções mais comezinhas de determinação das proibições ou comandos da lei penal, pressupostos mínimos do princípio da legalidade.

Portanto, no nível de análise da interpretação literal, o IBCCRIM entende que a tese posta em discussão apresenta barreiras intransponíveis sob a ótica da legalidade estrita.

GAETS (fl. 510):

24. A violência contra objeto não pode se enquadrar como violência em estrito senso contra a pessoa para configuração do delito previsto no art. 157 do Código Penal. Isto porque o crime de roubo visa proteger, conjuntamente, o patrimônio a que se pretende subtrair e a integridade física e/ou moral da vítima, de modo que a destruição do objeto da subtração ou de algo acessório a ele não implica, por si só, na configuração de violência contra pessoa humana.

As opiniões convergem no seguinte sentido: o roubo exige a elementar da *violência contra a pessoa*, não bastando para sua configuração a violência cometida apenas contra um objeto, exatamente nos termos definidos pelo legislador.

**Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de encontrar uma nova definição abstrata da questão apresentada no Tema n. 1.227 do STJ, afigurando-se suficientes as tipificações legais do furto e do roubo, postas em contraste justamente pela elementar que as distingue: a existência (ou não) de violência (ou grave ameaça) contra pessoa.**

Apontado o caminho da conclusão, importa fazer **breve registro quanto à sistemática dos precedentes vinculantes** antes que se possa chegar ao dispositivo.

classificação por ramos do direito ali disponível, a existência de mais de 550 temas repetitivos em matérias de Direito Público típicas da Primeira Seção; mais de 200 em Direito Privado; quase 400 sobre o Direito Processual Civil; e apenas cerca de 50 versando sobre o Direito Penal e outros 50 sobre o Direito Processual Penal.

Em tempos de concentrados esforços na racionalização do acervo da Terceira Seção – **e aqui deve ser louvado o empenho do Presidente Ministro Herman Benjamin** em providenciar insumos que auxiliem esta Terceira Seção –, a afetação e o julgamento de temas repetitivos em matéria penal e processual penal pelo Superior Tribunal de Justiça se afiguram essenciais.

Faço tal menção para frisar que **reconheço a importância da fixação de novas teses**, ao tempo em que compreendo a necessidade de este colegiado encontrar, na típica atuação colaborativa que caracteriza o trabalho deste Tribunal Superior, meios de remover os desafios adicionais que parecem existir na afetação de temas de direito criminal.

Um desses desafios, talvez reconhecido pelos nobres pares, está relacionado à natureza do que julgamos: a casuística é fator muito mais fértil em matéria penal, seara na qual um pequeno detalhe pode ser a diferença entre a liberdade e o cárcere de um indivíduo e na qual a hermenêutica obedece a caminhos estritos e aptos a garantir a proteção do indivíduo ante o poder punitivo estatal.

Lidando com garantia fundamental especialíssima, a delicada jurisdição penal tende a ser sempre mais *artesanal*.

Ainda assim, registro não possuir receio de que a definição de teses em precedentes vinculantes gere aplicação indevida pelas muito operosas instâncias ordinárias, até porque o processo penal parece oferecer especial mecanismo de controle da correta aplicação dos temas, ao menos em tese, por dispor do *habeas corpus*.

O que importa – e esse é o desfecho que parece oportuno – é salientar que o encontro da melhor técnica, que auxilie as instâncias originárias a conhecer, compreender e bem usar os precedentes vinculantes, impõe a definição de teses não apenas **necessárias, claras e precisas**, mas também atentas às **possíveis tensões** que os precedentes vinculantes podem trazer à aplicação casuística da lei por todos os juízos e tribunais.

Ao tratar do papel dos precedentes vinculantes, Hermes Zaneti Jr.

registra (O Valor Vinculante dos Precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. Ed. Juspodivm. Salvador, 2019. 4<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada):

**Serão precedentes apenas aqueles casos que constituírem acréscimos (ou glosas) aos textos legais relevantes para solução de questões jurídicas.** Neste último caso, quando o precedente aplicar a lei sem acrescentar conteúdo relevante, a vinculação decorrerá diretamente da lei. Nem toda a decisão, portanto, será um precedente.

Por tais razões, os precedentes devem ser tratados como norma fonte do direito primária e vinculante – não se confundindo com o conceito de jurisprudência ou de decisão. Isso ocorre seja pela natureza distinta do direito jurisprudencial (reiteradas decisões dos tribunais que *exemplificam* o sentido provável de decisão, sem caráter obrigatório e vinculante), seja porque não se podem confundir precedentes com decisões de mera aplicação de lei ou de reafirmação de casos-precedentes.

Ante o exposto, **proponho o cancelamento do Tema n. 1.227 do STJ**, com a consequente desafetação do REsp n. 2.046.906 do rito dos recursos repetitivos, que deverá ser remetido para julgamento na Sexta Turma.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

QO no

Número Registro: 2023/0007415-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.046.906 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15228524120208260228 1522852412020826022827432020 27432020

EM MESA

JULGADO: 12/02/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

### QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	:	-----
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	FLAVIA BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - SP200300

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para cancelar o Tema n. 1.227 do STJ, com a consequente desafetação do REsp n. 2.046.906 do rito dos recursos repetitivos, que deverá ser remetido para julgamento na Sexta Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422121554949801:0380@ 2023/0007415-2 - REsp 2046906 Petição :  
2025/00IJ283-0 (QO)

Documento eletrônico VDA45601450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/02/2025 15:38:31

Código de Controle do Documento: 52B04F7F-212D-4B0A-9799-5EF77E7F911C